

PREFEITURA MUNICIPAL OLINDINA

ESTADO DA BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 061/2026 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

TIPO MENOR PREÇO POR LOTE

CENUT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.591.447/0001-55, com sede na Rodovia BA 526, nº 2091, 1º andar, Galpão 09, Cassange, Salvador/BA – CEP: 41505-220, por intermédio de seu representante legal, vem, tempestivamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital acima epigrafado, em virtude das razões que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no próprio instrumento convocatório.

II – DOS FATOS

O presente procedimento licitatório tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais médico-hospitalares, equipamentos hospitalares, materiais para curativos especializados, materiais para APH/SAMU, testes rápidos, fraldas descartáveis e soluções estéreis, adotando como critério de julgamento o menor preço por lote.

Entretanto, ao analisar o edital, verificam-se disposições que restringem a competitividade e comprometem a ampla participação de licitantes, especialmente quanto à exigência de garantia da proposta e ao agrupamento de diversos produtos de fabricantes distintos em um mesmo lote.

III – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A EXIGÊNCIA DA GARANTIA DA PROPOSTA

O edital estabelece, como condição obrigatória de participação, a apresentação de garantia da proposta correspondente a 1% do valor estimado, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

É certo que a legislação autoriza a Administração a exigir garantia da proposta. Contudo, essa previsão legal possui natureza facultativa, não podendo ser adotada de forma automática e indiscriminada em toda e qualquer licitação.

A Administração Pública está submetida ao dever constitucional e legal de motivar seus atos administrativos, sobretudo quando estabelece exigências que restringem a competitividade ou impõem custos adicionais aos particulares.

(71) 99620-0261

@grupocenuutri

grupocenuutri.com.br

Rodovia BA 526, 2091 – 1º Andar, Galpão 09 - Cassange - Salvador - BA

No presente caso, entretanto, o edital limita-se a reproduzir a previsão contida no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, sem apresentar qualquer justificativa técnica, econômica ou administrativa que demonstre a efetiva necessidade da garantia para o objeto licitado.

Não há demonstração de elevado risco de desistência dos licitantes, de histórico de abandono do certame, de peculiaridade da contratação ou de qualquer circunstância excepcional capaz de justificar a imposição dessa obrigação.

Trata-se de procedimento destinado à aquisição de bens comuns, amplamente comercializados no mercado nacional, inexistindo qualquer elemento que evidencie a necessidade da medida.

Além disso, o presente procedimento destina-se ao Sistema de Registro de Preços, modalidade em que a própria Administração reconhece que a existência da Ata de Registro de Preços não gera obrigação de contratação.

Assim, impõe-se ao particular a obrigação de imobilizar recursos financeiros ou contratar seguro ou fiança bancária para participar de um certame cuja contratação futura sequer é garantida, circunstância que evidencia a desproporcionalidade da exigência e o seu potencial efeito restritivo sobre a competitividade.

A adoção da garantia da proposta, sem motivação específica e sem demonstração de sua efetiva necessidade, afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da motivação dos atos administrativos, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, requer seja excluída do edital a exigência de garantia da proposta.

IV – SUBSIDIARIAMENTE, DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Caso não seja acolhido o pedido de exclusão da garantia da proposta, faz-se necessária, ao menos, a retificação da cláusula editalícia.

O edital prevê que a garantia poderá ser prestada mediante caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, estabelecendo que a caução deverá ser realizada mediante depósito em conta bancária da Prefeitura, cujos dados constariam do Aviso de Licitação.

Todavia, os documentos disponibilizados aos licitantes não informam a agência, conta bancária, instituição financeira ou qualquer procedimento que permita a realização do depósito.

Tal omissão inviabiliza o cumprimento da própria exigência editalícia pelos licitantes que pretendam optar pela modalidade de caução em dinheiro, criando insegurança jurídica e sujeitando os participantes ao risco de desclassificação por motivo exclusivamente decorrente da deficiência do instrumento convocatório.

(71) 99620-0261

@grupocenuutri

grupocenuutri.com.br

Rodovia BA 526, 2091 – 1º Andar, Galpão 09 - Cassange - Salvador - BA

A Administração não pode impor obrigação cujo procedimento não esteja claramente disciplinado no edital, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da transparência, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Assim, caso mantida a exigência da garantia da proposta, requer-se a retificação do edital para que sejam disponibilizados os dados bancários oficiais, bem como disciplinado de forma clara e objetiva o procedimento para prestação da caução em dinheiro.

V – DO AGRUPAMENTO DE DIVERSOS CURATIVOS ESPECIALIZADOS EM UM ÚNICO LOTE

O edital adotou o julgamento pelo menor preço por lote, justificando essa opção com fundamento na padronização técnica e na eficiência logística.

Todavia, ao analisar o lote destinado aos curativos especializados, verifica-se que foram agrupados diversos produtos pertencentes a fabricantes distintos, comercializados por distribuidores diferentes e que não possuem relação de dependência técnica entre si.

Na prática, tal modelagem restringe significativamente a competitividade, pois impede a participação de empresas plenamente capacitadas para fornecer parte expressiva dos itens, mas que não trabalham com todas as marcas ou fabricantes reunidos no mesmo lote.

O agrupamento acaba reduzindo o universo de participantes, limitando a disputa e podendo resultar em contratação menos vantajosa para a Administração.

Embora a Lei nº 14.133/2021 admita o julgamento por lote, essa sistemática deve ser utilizada apenas quando houver efetiva justificativa técnica que demonstre a indispensabilidade do agrupamento, sem restringir injustificadamente a competição.

No presente caso, a justificativa constante do edital apresenta fundamentação genérica acerca de padronização e logística, porém não demonstra, especificamente em relação ao lote de curativos especializados, porque produtos de fabricantes distintos precisam permanecer agrupados.

Ao contrário, trata-se de materiais independentes, disponíveis no mercado por diversos distribuidores especializados, sendo plenamente possível seu desmembramento em lotes menores ou até mesmo por item, ampliando significativamente a competitividade e possibilitando à Administração obter proposta mais vantajosa.

Assim, requer-se a revisão da composição do lote de curativos especializados, promovendo seu desmembramento ou, subsidiariamente, que a Administração apresente justificativa técnica específica capaz de demonstrar a necessidade do agrupamento atualmente adotado.

(71) 99620-0261

@grupocenuutri

grupocenuutri.com.br

Rodovia BA 526, 2091 – 1º Andar, Galpão 09 - Cassange - Salvador - BA

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação;
- b) o acolhimento do pedido para excluir do edital a exigência de garantia da proposta, diante da ausência de motivação específica que justifique sua adoção no presente certame;
- c) subsidiariamente, caso mantida a exigência, seja retificado o edital para disponibilizar os dados bancários oficiais e disciplinar de forma clara o procedimento para prestação da caução em dinheiro;
- d) seja revista a composição do lote de curativos especializados, promovendo seu desmembramento ou apresentando justificativa técnica individualizada para manutenção do agrupamento;
- e) sendo acolhida qualquer das impugnações, seja republicado o edital, com a reabertura dos prazos legais, na forma do art. 164, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Salvador/BA, 15 de julho de 2026.

(71) 99620-0261

@grupocenutri

grupocenutri.com.br

Rodovia BA 526, 2091 – 1º Andar, Galpão 09 - Cassange - Salvador - BA